



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21  
Recurso nº. : 128.929  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Embargante : ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.787

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º), e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/95, art.39, § 4º), para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por ANTONIO DE FREITAS DUTRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº. 102-45.642 de 22/08/2002 para suprir a omissão quanto à taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto ao mérito os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007479/00-21  
Acórdão nº : 102-45.787  
Recurso nº : 128.929  
Interessado : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Trata o presente, de embargos de declaração interposto pelo Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em decorrência da omissão do pedido do Recorrente, que requer, a devolução do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória recebida pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, devidamente corrigido a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualização dos tributos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21  
Acórdão nº. : 102-45.787

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Os Embargos de Declaração estão em conformidade com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e dele tomo conhecimento.

A matéria a ser apreciada, diz respeito à devolução do imposto de renda retido na fonte, decorrente de verba indenizatória pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, devidamente corrigido a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualização dos tributos.

Em conformidade com INSRF nº165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.”

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito e ajustar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21  
Acórdão nº. : 102-45.787

declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornaram ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, foi instituído pelo Art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91 - "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" até 31 de dezembro de 1995, sendo alterada pela Lei nº 9.250/95, Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21  
Acórdão nº. : 102-45.787

mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer da Advocacia - Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio às normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário, deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo fisco em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte: de 01 de janeiro de 1992 até 31 de março de 1995 "corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" (Lei nº 8.383/91 art. 66, § 3º); a partir de 01 de abril de 1995 "será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC -" (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

Com o fito de manter a integridade do valor a ser restituído, o termo inicial para o cômputo do encargo moratório é a data do pagamento do indébito, e o indexador a ser utilizado será a variação da UFIR a partir da data do pagamento indevido até 31 de março de 1995, e a partir de 01 de abril de 1995, será utilizada a taxa SELIC, objetivando alcançar a equidade entre o encargo moratório na restituição do indébito tributário e o pagamento de tributo em atraso pelo contribuinte (Arts. 108, IV e 167 do CTN).

Concluo, em ACOLHER OS EMBARGOS, assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, atualizado com base na variação da UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007479/00-21  
Acórdão nº. : 102-45.787

a partir da data do pagamento indevido até 31 de março de 1995, e com acréscimo de juros SELIC de 01 de abril de 1995 até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA